



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001195/93-16
Recurso nº. : 126.591 *Ex Officio*
Matéria: : IRF – Período-base 1989
Recorrente : DRJ em São Paulo
Interessada : PAIOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 101- 93.623

IRF- Decreto-lei 2.065/83, art. 8º- Não prevalece a exigência formalizada com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, relativa a fatos geradores ocorridos em 1989, quando esse dispositivo legal já se encontrava revogado.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Processo nº. : 13808.001195/93-16
Acórdão nº. : 101-93.623

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13808.001195/93-16
Acórdão nº. : 101-93.623

3

Recurso nº. : 126.591
Recorrente : DRJ em São Paulo – SP.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo Paiol Administração e Participação Ltda. foi lavrado auto de infração de fls. 14 a 17, relativo ao período-base de 1989. A exigência é decorrente da autuação relativa ao IRPJ, e constante do processo nº 13808-001194/93-53.

Em impugnação tempestiva, a interessada se reporta às razões aduzidas no processo matriz.

O Delegado de Julgamento em São Paulo, com fundamento no Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96, cancelou a exigência e recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Conforme se verifica às fls 17 do processo, a exigência do Imposto de Renda na Fonte foi feita com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Ocorre que este Conselho, por suas diversas Câmaras, reiteradamente manifestou entendimento de que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, com base na seguinte fundamentação : a) Primeiro, porque referidos artigos da Lei 7.713/88 regularam inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, deslocando o aspecto temporal de incidência do momento da distribuição para o momento em que o lucro deve ser apurado, efetiva ou idealmente, alterando as alíquotas e base de cálculo. b) Segundo, porque nosso ordenamento jurídico não admite que se use o tributo para penalizar, ou seja, aplicar alíquota maior ao mesmo rendimento apenas em função de o mesmo não ter sido espontaneamente declarado. A diferenciação, no caso, há que ser feita pela aplicação da penalidade prevista para os lançamentos de ofício.

Finalmente, a própria Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96, reconheceu a revogação do artigo 8º do DL 2.065/83



Processo nº. : 13808.001195/93-16
Acórdão nº. : 101-93.623

5

Por ter sido feita com base dispositivo legal revogado, não pode prevalecer a exigência, sendo inatacável a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, (DF) em 21 de setembro de 2001


SANDRA MARIA FARONI

Processo nº. : 13808.001195/93-16
Acórdão nº. : 101-93.623

6

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 OUT 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL